

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: cgwlj51r SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/08/2022 Projeto de lei nº 755/2022 Protocolo nº 9484/2022 Processo nº 1789/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Institui o Programa Estadual de Avaliação de Acuidade Visual, para alunos do ensino fundamental e médio em escolas públicas do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Avaliação de acuidade visual, para alunos do ensino fundamental e médio em escolas públicas do Estado de Mato Grosso, com as seguintes finalidades:

I - oferecer aos alunos no início do ano letivo da rede estadual de ensino, avaliação de acuidade visual, posteriormente no caso de alteração, será realizada avaliação oftalmológica;

II – proporcionar com equidade aos estudantes, os recursos apropriados para o desenvolvimento de atividades educacionais;

III – ampliar habilidades funcionais dos estudantes.

Art. 2º. Poderá o Poder Executivo firmar termos de cooperação técnica e parcerias para o desenvolvimento do programa.

Parágrafo único. Considera-se para efeito desta lei e desenvolvimento do programa, a doação de óculos corretivos para os que precisam.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo proporcionar com igualdade aos estudantes uma avaliação de acuidade visual que identificando alterações, deverão ser encaminhados para uma avaliação oftalmológica.



Sabemos que no nosso Estado está vigente a Lei Estadual de nº 11.851/2022 de 28 de julho de 2022 que alterou a Lei nº. 10.739, de 10 de Agosto de 2018, visando a possibilidade de apresentação de exame de optometria pelos responsáveis de crianças do ensino público fundamental no ato da matrícula, acrescentando a possibilidade de mais um tipo de exame de visão para utilização no ato da matrícula, porém deparamos com a atual problemática da ausência de profissionais, tanto oftalmologistas como optometristas e ainda não menos importante a situação de vulnerabilidade da população estudantil pública.

A dificuldade do acesso das crianças a realização de exames e elaboração de atestado para a apresentação no ato da matrícula, trata-se de um problema que bate na porta da Educação Estadual e reflete no desenvolvimento dos estudantes.

A Constituição Federal afirmou ser competência comum de todos os entes da federação o cuidado com a saúde e a assistência pública, bem como a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF/88), sendo a competência legislativa concorrente em relação à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF/88).

No entanto, cabe ao Poder Público assegurar a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer. Neste contexto, encontram-se os estudantes em situação de vulnerabilidade e dificuldade visual.

Ou seja, Nobres Pares, para verificar eventuais problemas de visão que dificultem o acesso à escola, tais como miopias, hipermetropias e astigmatismos, os exames a serem realizados por optometrista e oftalmologista alcançam o objetivo necessário. Assim, dada à importância da demanda, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta alteração.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 17 de Agosto de 2022

Thiago Silva
Deputado Estadual